



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.938 - MS
(2014/0301943-6)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ELISANGELA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA - MS012199
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(S) - MS012453B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO PUBLICADA. CERTAME ENCERRADO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 05/08/2016, que, por sua vez, decidira recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e do Secretário de Administração do Estado do Mato Grosso do Sul, consubstanciado na publicação de edital para a realização de novo certame, quando supostamente ainda vigente o prazo de validade do concurso anterior.

III. A impetrante, ora recorrente, entende que possui direito líquido e certo a ser convocada para o Curso de Formação de 3º Sargento, com prioridade em relação aos candidatos que estão inscritos no novo Processo Seletivo para Ingresso no Curso de Formação de Sargentos – Critério Antiguidade e Mérito Intelectual, regido pelo Edital 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS –, porquanto teria sido aprovada, no processo seletivo anterior, pelo critério mérito intelectual, embora fora do número de vagas previstas no Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, que, devido às suas diversas prorrogações, supostamente estaria com seu prazo de validade ainda vigente, quando da abertura do novo certame.

IV. Em casos idênticos, esta Corte já se posicionou no sentido de que a expectativa de direito só pode ser convertida em direito subjetivo se os candidatos são classificados dentro do número de vagas previstas em edital – o que não é o caso do autos – e outro certame é aberto, para preenchimento das mesmas vagas, antes de o prazo de validade do concurso anterior expirar (STJ, AgRg no REsp 1.384.295/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013), bem como de que "o edital da seleção interna previa a validade improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de matrícula no curso de formação. A homologação da Ata de Matrícula (2/CFS/2013 Mérito Intelectual, de 2.10. 2013), foi promovida por meio do Edital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/2013/PM3 CFS, de 9.10.2013, publicado no DOE 8.534, de 10.10.2013. Por força dessa homologação, verifica-se que o prazo sexagesimal de validade do processo seletivo teve início no dia 10.10.2013, e se encerrou aos 9.12.2013. Assim, a seleção interna de 2013 já se encontrava encerrada e homologada quando da abertura de novo edital (1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS Mérito Intelectual), não havendo preterição ou ofensa a direito líquido e certo do demandante a ser nomeado a participar do Curso de Formação de Sargento" (STJ, RMS 47.927/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 49.764/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2016; RMS 48.326/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.938 - MS
(2014/0301943-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ELISÂNGELA SOARES DA SILVA, em 15/08/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 05/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por ELISÂNGELA SOARES DA SILVA, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. SOLDADO PMMS. ALEGADA PRETERIÇÃO PELA ABERTURA DE NOVO PROCESSO SELETIVO SEM A HOMOLOGAÇÃO DO ANTERIOR. SITUAÇÃO DIVERSA. NOVO PROCESSO ELETIVO DESTINADO A CABOS. SEGURANÇA DENEGADA.

Se o novo processo seletivo é destinado a Cabos PM, situação diversa daquela da impetrante e do certame que prestou, impõe-se a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo violado.

Segurança denegada. Com o parecer" (fl. 302e).

Opostos Declaratórios (fls. 311/312e), foram rejeitados (fls. 327/330e).

Ainda inconformada, nas razões recursais, sustenta a recorrente que:

"A recorrente foi devidamente aprovada no processo seletivo interno, MODALIDADE MÉRITO INTELECTUAL PARA A GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado em 2013, por meio do Edital nº 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS – Habilitação por Mérito Intelectual, por meio do qual **foram disponibilizadas inicialmente 40 (quarenta) vagas e posteriormente, mais 28 (vinte e oito) vagas, para a modalidade de mérito intelectual, ficando classificada ao final na 84ª posição.**

Sendo assim, a recorrente realizou as provas, foi devidamente aprovada e convocada para a próxima fase (exame médico), observando-se o item 6.22.4 do edital do certame (convocação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 03 (três) vezes o número de vagas oferecidas, ou seja, 120 (cento e vinte) candidatos).

Ocorre que, antes da HOMOLOGAÇÃO FINAL do certame em questão, foram publicadas em sequência:

1) Autorização para realização de novo processo seletivo interno na modalidade mérito intelectual, por meio do Decreto 13.923, de 2 de abril de 2014;

2) Em 29 de abril de 2014, foi publicado no D.O.E n. 8.665, de 29 de abril de 2014, pág. 6 e seguintes, o EDITAL n. 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS – Habilitação por Mérito Intelectual, disponibilizando 28 (vinte e oito) vagas pelo critério de mérito intelectual.

(...)

Não obstante, a Administração Pública preferiu realizar outro certame, o que configura flagrante preterição ao direito dos aprovados no CFS/2013, bem como flagrante afronta ao princípio da prioridade na convocação insculpido na Magna Carta.

(...)

Cumprir observar, que entre um edital e outro (dezembro/2013), ocorreu uma alteração legislativa que restringiu aos Cabos PM a participação no processo seletivo interno para a graduação de 3º Sargento, pela modalidade de mérito intelectual, visando extinguir a promoção aos saltos.

Ocorre que, sem observar a validade do certame CFS/2013, a Administração ofereceu 28 (vinte e oito) vagas apenas aos Cabos, sob o pretexto de que os soldados, aprovados no CFS/2013 não poderiam ser matriculados, uma vez que o novo certame, em conformidade com a alteração legislativa, não mais o permite.

(...)

Não obstante, ainda que seja esse o entendimento tanto da Administração Pública, quanto do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a requerente foi promovida por antiguidade em novembro do ano de 2013, e ocupa a graduação de Cabo, graduação esta entendida como exigível para que se possa ocupar as vagas que foram disponibilizadas no corrente ano.

(...)

O Edital CFS/2013, foi publicado no mês de março de 2013, enquanto que a alteração Legislativa ocorreu no mês de dezembro/2013, após a publicação da relação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovados, bem como após a realização da segunda fase (exames médicos).

O Edital em comento permitia a concorrência tanto de Soldados quanto de Cabos. Após a LC 181/2013, somente Cabos passaram a concorrer à graduação de Sargento por Mérito Intelectual. Frise-se, a recorrente não pretende CONCORRER, já se encontra devidamente aprovada, não o bastante é Cabo, motivo que por si só, conforme a tese dominante no momento atual, basta para ensejar a convocação.

(...)

A recorrente candidatou-se no Edital CFS/2013 e foi aprovada.

Foi preterida pela realização de novo certame enquanto ainda vigente o certame no qual foi aprovada, ou seja, SUA PRETENSÃO RESUME-SE EM SER CONVOCADA PARA REALIZAR O CURSO DE FORMAÇÃO, DENTRO DAS VAGAS OFERECIDAS DURANTE A VALIDADE DO EDITAL NO QUAL FOI APROVADA E SOB AS REGRAS DESTES.

(...)

O prazo de validade previsto no edital do certame era de 60 (sessenta) dias a contar da matrícula no curso de formação.

Ocorre que, ainda que o edital tenha trazido em seu bojo o marco inicial da validade do certame, o prazo iniciado “a contar da matrícula no curso de formação” não se coaduna com a jurisprudência sedimentada nesse Colendo Tribunal Superior, segundo a qual o prazo de validade inicia-se com a homologação do resultado final do certame, conforme se observa no trecho, extraído do agravo regimental em Recurso Especial, interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul (AgRg no Recurso Especial n. 1,134.049 – MS (2009/0066151-1):

(...)

Ora, se nem a classificação final, nos moldes do que preconiza o artigo 15-B, 8º 3 foi publicada, muito menos a homologação do resultado final, que somente poderia ter sido realizada pela comissão de concurso (Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, Secretária de Estado de Administração e Comandante Geral), devidamente ratificada pelo Governador do Estado, o que não se observa em momento algum.

(...)

Com a existência e disponibilização das vagas mencionadas, a mera expectativa de direito convola-se em direito subjetivo líquido e certo do candidato que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovado, ainda que fora do número de vagas, porém, dentro da proporção de 3x40, estabelecida em edital.

(...)

Também, quanto à abertura de concurso 4 dentro do prazo de validade do processo seletivo anterior, essa corte é firme no sentido de que os aprovados no concurso precedente possuem direito subjetivo à nomeação quando disponibilizadas novas vagas, nesse sentido:

(...)

Agindo assim, patente está o exercício exagerado e arbitrário de poder, uma vez que dentro do limite temporal de validade do Edital/2013, encontra-se demonstrada a necessidade, conveniência e oportunidade, portanto, não há que se falar em discricionariedade, ou seja, não poderia a Administração dispor da convocação dos aprovados.

(...)

Diante do exposto, é incontestável a preterição sofrida pela recorrente, devidamente classificada no Processo Seletivo Interno à Graduação de 3º Sargento, do ano de 2013, devendo ser reconhecido o seu direito à convocação para realizar o curso de formação de sargentos, de acordo com as vagas existentes autorizadas e disponibilizadas.

(...) (fls. 333/347e).

Contrarrazões a fls. 353/372e.

Nesta Corte, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário (fls.390/392e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, a ora recorrente impetrou o presente **mandamus** contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e do Estado do Mato Grosso do Sul, consubstanciado na publicação de edital para a realização de novo certame quando ainda vigente o concurso anterior.

Afirma que "foi devidamente aprovada no processo seletivo interno, MODALIDADE MÉRITO INTELLECTUAL PARA A GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado em 2013, por meio do Edital nº 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS - Habilitação por Mérito Intelectual, por meio do qual foram disponibilizadas inicialmente 40 (quarenta) vagas e posteriormente, mais 28 (vinte e oito) vagas, para a modalidade de mérito intelectual, ficando classificada ao final na 84ª posição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A segurança foi denegada, nos seguintes termos:

"(...) como bem ponderou o parecer ministerial, não há direito líquido e certo violado pelo ato apontado como coator, **eis que o impetrante não se enquadra na situação de preterido pela abertura do certame que noticia, uma vez que este destina-se aos policiais militares ocupantes do cargo de Cabo e não de Soldado.**

Com efeito o Edital n.º 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS Processo Seletivo Interno para Ingresso no Curso de Formação de Sargentos do Quadro da Polícia Militar de MS, em seus itens 1.1.1 e 1.4.1, estabelece, *verbis*:

"1.1.1 O Processo Seletivo Interno por Critério de Mérito Intelectual destina-se a selecionar candidatos ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), cuja seleção será efetuada entre Cabos PM integrantes do Quadro de Praças da Polícia Militar, através do preenchimento das condições estabelecidas neste Edital.

1.4.1 **Poderá concorrer às vagas oferecidas os policiais militares ocupantes do cargo de Cabo QPPM**, que atenderem aos requisitos exigidos neste Edital, sendo que as vagas serão preenchidas observando-se a ordem de classificação obtida pelo candidato. (Destaquei).

Consoante se vê da inicial, a impetrante é Soldado PM.

(...)" (fls. 304/305e).

Com efeito, a ora recorrente, ainda quando ocupava o posto de Soldado PM, foi aprovada em 85º (octogésimo quinto) lugar no Processo Seletivo Interno por Mérito Intelectual para Graduação de 3º Sargento da Polícia Militar (Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS – oferta de 40 vagas).

Afirma preterição em virtude de abertura de um novo certame (Edital 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS - oferta de 28 vagas), supostamente durante o prazo de validade da seleção interna anterior.

Não merece prosperar a irresignação.

De início, com relação à validade do certame – precedentes desta Corte a favor da tese ora apresentada –, revisitando o tema, a Segunda Turma esta Corte, em caso análogo, assim já decidiu:

Não desconheço que, em casos semelhante aos dos autos, este Superior Tribunal de Justiça, em sede especial – a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui grau menos profundo de cognoscibilidade, com base na **premissa de que o prazo de validade do curso de seleção não teria se exaurido**, firmou a conclusão de que **"há direito líquido e certo quando o candidato é aprovado dentro do número de vagas e outro certame é aberto para preenchimento das mesmas vagas, antes de o prazo de validade do concurso anterior expirar"** (AgRg no REsp 1384295/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/12/2013), mormente em razão de que **"o processo de seleção interna deve também sujeitar-se às mesmas regras gerais e comuns a todos os concursos públicos de admissão de pessoal no serviço público, dentre as quais se insere a homologação do resultado final, para, assim, poder iniciar-se o prazo de validade"** (AgRg no REsp 1134049/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 19/06/2013).

A conclusão a que se chegou naqueles processos não ressoa na hipótese em exame, em virtude da convicção, fundada na análise concreta das provas, de que, em verdade, **o prazo de validade do certame já estava superado quando a Administração Pública abriu novo certame.**

O processo seletivo interno para ingresso no curso de formação de sargentos do quadro da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, por critério de mérito intelectual, edital nº 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, foi constituído de três fases distintas: 1ª Fase - Prova Escrita Objetiva; 2ª Fase - Exame Médico; 3ª Fase - Curso de Formação de Sargentos.

A Classificação Final dos candidatos habilitados no Processo Seletivo para Ingresso no Curso de Formação de Sargentos foi publicada no Diário Oficial do Estado (item 10.5). Destaco, a respeito, relevante trecho do acórdão (fl. 281):

A classificação final dos candidatos aprovados no certame deu-se em 27/09/2013, por intermédio do Edital n. 13/2013/PM3 CFS e a consequente convocação para a matrícula através do Edital n. 14/2013/PM3 CFS, ambos publicados no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 8.525, de 27/09/2013 (f. 69-70).

A validade improrrogável de 60 (sessenta) dias foi contada, por disposição expressa no edital, a partir da data de matrícula no curso de formação (item 13.3). Dessarte forçoso concluir com a Corte Estadual que **"o prazo sexagesimal de validade do processo seletivo em apreço (ano de 2013), previsto no item 13.3 do respectivo edital**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(f. 65), teve início no dia 02/12/2013 (matrícula das novas vagas) e encerrou-se em 02/02/2014".

Outro não foi a conclusão do **Parquet** federal, **in verbis**:

"(...) o Item 13.3 do Edital, regulamentar do Processo Seletivo em apreço, estabeleceu que o certame teria validade improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data de matrícula no curso. Assim, extrai-se, dos autos, que a instauração do Processo Seletivo de 2014 ocorreu após esse prazo, no dia 29 de abril de 2014. A validade do concurso de 2013 perdurou até o dia 07 de dezembro de 2013, sessenta dias após a homologação da Ata de Matrícula nº 002/CFS/2013 – Mérito Intelectual, de 02 de outubro de 2013, conforme Edital n. 15/2013/PM3 – CFS, de 09 de outubro de 2013, DOE nº 8.534, de 10 de outubro de 2013.
(...)" (fls. 391/392e).

Assim, a seleção interna de 2013 já se encontrava encerrada e homologada, quando da abertura de novo edital (1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS Mérito Intelectual), não havendo ofensa a direito líquido e certo dos demandantes a serem nomeados a particular do Curso de Formação de Sargento.

Ressalte-se que a tese de que houve sucessivas prorrogações da validade do processo seletivo não obedece à disposição editalícia citada, que determinou a improrrogabilidade do certame.

E ainda que se acolhesse tal compreensão, observa-se que as diversas prorrogações teve a sua validade estendida até 06 de abril de 2014. Ora, pelo simples exame das assertivas efetivadas pela recorrente, que acima foram resumidas, depreende-se que o Edital 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, tornando pública as inscrições para o Processo Seletivo para Ingresso no Curso de Formação de Sargentos critério antiguidade e merecimento intelectual, somente foi publicado em data posterior (29 de abril de 2014) a ultima prorrogação do certame anterior, que segundo a recorrente, teria se estendido até 06 de abril de 2014.

Logo, por qualquer ângulo, a pretensão recursal é inviável. Outro, como já dito, não é o entendimento desta Corte, firmado em casos idênticos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

- 1. Não há direito líquido e certo de candidato aprovado fora do número de vagas à convocação para matrícula na fase de curso de formação quando expirado o prazo de validade da seleção, ainda que outro certame seja aberto pela Administração Pública.**
- 2. A validade improrrogável de 60 (sessenta) dias foi contada, por disposição expressa no edital, a partir da data de matrícula no curso de formação (item 13.3).**
- 3. Validade e prorrogabilidade inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, que, diante da especificidade e complexidade do concurso pode fixar em edital prazo de validade que melhor lhe convir. O art. 37, inciso III, da Constituição Federal estipula que 'o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por igual período', ou seja, o prazo de validade do certame é de no máximo dois anos, podendo a Administração fixar prazo de validade inferior a dois anos, mas não ultrapassá-lo.**
- 4. Apenas há de se pensar em homologação após a classificação final dos candidatos aprovados no Curso de Formação de Sargentos PM/2013, a qual deve ser divulgada ao final do curso mediante ato do comandante do CFAP (item 12.1).**
- 5. Se é verdade que as normas editalícias específicas estabelecem que a validade do processo seletivo aconteça em momento anterior à classificação final, e portanto, antes da homologação do certame, não é menos certo que a Administração deve se ater a tais regramentos, ex vi do artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'.**
- 6. Recurso em mandado de segurança não provido" (STJ, RMS 48.326/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015).**

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. HOMOLOGAÇÃO PUBLICADA. CERTAME ENCERRADO.

- 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de liminar, impetrado contra ato da Comissão Organizadora do Processo Seletivo interno para ingresso no Curso de Formação de Sargentos do Quadro da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

2. Caso em que o ora recorrente foi aprovado em 113º lugar no Processo Seletivo Interno por Mérito Intelectual para Graduação de 3º Sargento da Polícia Militar (Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS - oferta de 40 vagas). Afirma preterição em virtude de abertura de um novo certame (Edital 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS - oferta de 28 vagas), supostamente durante o prazo de validade da seleção interna anterior.

3. O impetrante não foi classificado dentro do número de vagas do Processo Seletivo de 2013, em que foram oferecidas 40 vagas, e, mesmo com a abertura de um novo certame, que disponibilizou 28 novas vagas, não seria contemplado com a nomeação (classificação 113º). A expectativa de direito só pode ser convertida em direito subjetivo à posse se os candidatos são classificados dentro do número de vagas previstas em edital, o que não é o caso do autos.

4. Ademais, o edital da seleção interna previa a validade improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de matrícula no curso de formação. A homologação da Ata de Matrícula (2/CFS/2013 Mérito Intelectual, de 2.10. 2013), foi promovida por meio do Edital 15/2013/PM3 CFS, de 9.10.2013, publicado no DOE 8.534, de 10.10.2013. Por força dessa homologação, verifica-se que o prazo sexagesimal de validade do processo seletivo teve início no dia 10.10.2013, e se encerrou aos 9.12.2013. Assim, a seleção interna de 2013 já se encontrava encerrada e homologada quando da abertura de novo edital(1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS Mérito Intelectual), não havendo preterição ou ofensa a direito líquido e certo do demandante a ser nomeado a participar do Curso de Formação de Sargento.

5. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 47.927/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

Cumpre ressaltar, a título ilustrativo, que esta Corte, igualmente em caso idêntico, não diverge da compreensão firmada pela origem, consoante se extrai do seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR. ABERTURA DE NOVO CERTAME, MAS PARA CARGO DIVERSO (CABO) - MANIFESTA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O impetrante, Soldado da polícia militar, aponta como ato coator a abertura do Edital 1/2014/SAD/SEJUS/PM3/PMMS, que inaugurou novo processo seletivo, sem o aproveitamento dos aprovados fora do número de vagas no concurso anterior, em que obteve, no processo seletivo interno por mérito intelectual, a 156ª colocação para a graduação de 3º Sargento. O certame foi realizado em 2013, por meio do Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, com disponibilização de apenas 40 (quarenta) vagas.

2. Não há falar em eventual direito líquido e certo do recorrente, considerando que sua aprovação não se deu dentro do número de vagas oferecidas no concurso em que participou (1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS). Ademais, conforme consignado pelo Tribunal ad e origem "as vagas do novo certame foram disponibilizadas para Cabos da PM e não Soldados, cargo ocupado pelo impetrante, restando nítido, com isso, a ausência de direito líquido e certo perseguido".

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 47.518/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Ordinário" (fls. 503/511e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) a decisão do TJMS, recorrida através do recurso em epígrafe, não foi concedida a segurança sob o fundamento de que não haveria direito líquido e certo, porque "o novo processo seletivo é destinado a Cabos PM" e supostamente a recorrente não o seria.

Ocorre que, conforme documento pré-constituído juntado já com a exordial (e-STJ Fl.25) a agravante era Cabo PM sim, preenchendo o requisito para sua participação.

(...)

No caso, a abertura de 28 novas vagas diante de um certame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior que a recorrente/impetrante tinha ficado classificada na 85ª posição (fl.27), onde foram chamados até a posição 69.

Assim, **nota-se que as autoridades coatoras recorridas abriram novo Processo Seletivo Interno para Ingresso no Curso de Formação de Sargentos do Quadro da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, por meio do Edital n. 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS – Habilitação por Mérito Intelectual, oferecendo mais 28 (vinte e oito) vagas pelo critério de Mérito Intelectual, sem, contudo, realizar a homologação do concurso anterior, regido pelo Edital n. 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS – Habilitação por Mérito Intelectual, no qual a agravante restou aprovada, sendo assim, a 16ª vaga dessas 28 deveria contemplar a convocação da agravante, já que classificada em 85º lugar o certame anterior.**

(...)

Recentemente o e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, através da concessão da segurança no Mandado de Segurança n. 1409233-41.2014.8.12.0000, mantida nos embargos (acórdãos juntados com a manifestação), foi garantido o mesmo direito aqui pleiteado a vários militares com colocação muito posterior a da agravante.

(...)

Dessa forma, ao não deferir a tutela antecipada ou negar-se o direito à classificada em “85” como o é a agravante, inevitavelmente o mesmo Poder Judiciário prolator da decisão acima mencionada está mantendo uma lesão a direito da agravante, no mínimo por violação ao princípio da isonomia.

(...)

Além disso, convém deixar mais evidente outra vez que realmente não houve a homologação do Certame de 2013. Tanto é assim, que a Procuradoria Geral do Estado por meio do Ofício/PGE/CJUR-SEJUSP/n. 048/2015 encaminhado ao Comandante- Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul esclarece a necessidade da homologação do certame após a realização do Curso de Formação e reconhece que o processo seletivo interno regido pelo Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS não foi devidamente homologado (documento anexado com a manifestação), vejamos (destacamos):

“É imprescindível ressaltar que os processos seletivos instaurados pela PMMS vêm cometendo constantemente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo equívoco que vem gerando um grande número de ações judiciais, qual seja, o Edital de abertura do Processo Seletivo para Ingresso no Curso de Formação de Sargentos, que tem claramente o objetivo de selecionar candidatos para o Curso de Formação dispõe, ao mesmo tempo, que o Curso de Formação trata-se de fase eliminatória do certame. Ao se efetuar a homologação do processo seletivo, a PM homologa apenas a ata da matrícula dos candidatos aprovados para o Curso de Formação, quando o correto seria proceder à homologação somente ao final do certame, ou seja, após encerrado o Curso de Formação, visto que este, repita-se, é previsto no Edital como etapa eliminatória do processo seletivo interno.”

(...)” (fls. 519/526e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação do ESTADO DO MATO GROSSO, a fls. 533/541e, pela manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.938 - MS
(2014/0301943-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e do Secretário de Administração do Estado do Mato Grosso do Sul, consubstanciado na publicação de edital para a realização de novo certame, quando supostamente ainda vigente o prazo de validade de concurso anterior.

Alega a impetrante, para tanto, que fora aprovada (85ª posição) no processo seletivo interno por Mérito Intelectual, para a graduação de 3º Sargento da Polícia Militar, realizado em 2013, por meio do Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, em que foram disponibilizadas 40 (quarenta) vagas, para a modalidade de mérito intelectual.

Pelo Edital 19/2013/PM3CFS, de 28/11/2013, foram ampliadas em mais 28 (vinte e oito) o número de vagas, resultando num total de 68 (sessenta e oito) vagas.

Por fim, aduz que, no dia 29 de abril de 2014, foi publicado o Edital 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, concernente ao concurso para ingresso em Curso de Formação de Sargentos, com disponibilidade de 28 (vinte e oito) vagas, pelo critério de mérito intelectual, o que, segundo a impetrante, fere seu direito líquido e certo, uma vez que a abertura de novo certame, sem a homologação formal do anterior, acarreta preterição daqueles aprovados no concurso anterior.

O Tribunal de origem assim decidiu a controvérsia:

"(...) como bem ponderou o parecer ministerial, não há direito líquido e certo violado pelo ato apontado como coator, **eis que o impetrante não se enquadra na situação de preterido pela abertura do certame que noticia, uma vez que este destina-se aos policiais militares ocupantes do cargo de Cabo e não de Soldado.**

Com efeito o Edital n.º 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS Processo Seletivo Interno para Ingresso no Curso de Formação de Sargentos do Quadro da Polícia Militar de MS, em seus itens 1.1.1 e 1.4.1, estabelece, *verbis*:

"1.1.1 O Processo Seletivo Interno por Critério de Mérito Intelectual destina-se a selecionar candidatos ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), cuja seleção será efetuada entre Cabos PM integrantes do Quadro de Praças da Polícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Militar, através do preenchimento das condições estabelecidas neste Edital.

1.4.1 Poderá concorrer às vagas oferecidas os policiais militares ocupantes do cargo de Cabo QPPM, que atenderem aos requisitos exigidos neste Edital, sendo que as vagas serão preenchidas observando-se a ordem de classificação obtida pelo candidato. (Destaquei).

Consoante se vê da inicial, a impetrante é Soldado PM.
(...) (fls. 304/305e).

Irresignada, nas razões do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sustentou a impetrante que:

"A recorrente foi devidamente aprovada no processo seletivo interno, MODALIDADE MÉRITO INTELECTUAL PARA A GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado em 2013, por meio do Edital nº 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS – Habilitação por Mérito Intelectual, por meio do qual **foram disponibilizadas inicialmente 40 (quarenta) vagas e posteriormente, mais 28 (vinte e oito) vagas, para a modalidade de mérito intelectual, ficando classificada ao final na 85ª posição.**

Sendo assim, a recorrente realizou as provas, foi devidamente aprovada e convocada para a próxima fase (exame médico), observando-se o item 6.22.4 do edital do certame (convocação de 03 (três) vezes o número de vagas oferecidas, ou seja, 120 (cento e vinte) candidatos).

Ocorre que, antes da HOMOLOGAÇÃO FINAL do certame em questão, foram publicadas em sequência:

- 1) Autorização para realização de novo processo seletivo interno na modalidade mérito intelectual, por meio do Decreto 13.923, de 2 de abril de 2014;**
- 2) Em 29 de abril de 2014, foi publicado no D.O.E n. 8.665, de 29 de abril de 2014, pág. 6 e seguintes, o EDITAL n. 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS – Habilitação por Mérito Intelectual, disponibilizando 28 (vinte e oito) vagas pelo critério de mérito intelectual.**

(...)

Não obstante, a Administração Pública preferiu realizar outro certame, o que configura flagrante preterição ao direito dos aprovados no CFS/2013, bem como flagrante afronta ao princípio da prioridade na convocação insculpido na Magna Carta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Cumprir observar, que entre um edital e outro (dezembro/2013), ocorreu uma alteração legislativa que restringiu aos Cabos PM a participação no processo seletivo interno para a graduação de 3º Sargento, pela modalidade de mérito intelectual, visando extinguir a promoção aos saltos.

Ocorre que, sem observar a validade do certame CFS/2013, a Administração ofereceu 28 (vinte e oito) vagas apenas aos Cabos, sob o pretexto de que os soldados, aprovados no CFS/2013 não poderiam ser matriculados, uma vez que o novo certame, em conformidade com a alteração legislativa, não mais o permite.

(...)

Não obstante, ainda que seja esse o entendimento tanto da Administração Pública, quanto do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, **a requerente foi promovida por antiguidade em novembro do ano de 2013, e ocupa a graduação de Cabo**, graduação esta entendida como exigível para que se possa ocupar as vagas que foram disponibilizadas no corrente ano.

(...)

O Edital CFS/2013, foi publicado no mês de março de 2013, enquanto que a alteração Legislativa ocorreu no mês de dezembro/2013, após a publicação da relação de aprovados, bem como após a realização da segunda fase (exames médicos).

O Edital em comento permitia a concorrência tanto de Soldados quanto de Cabos. Após a LC 181/2013, somente Cabos passaram a concorrer à graduação de Sargento por Mérito Intelectual. Frise-se, **a recorrente não pretende CONCORRER, já se encontra devidamente aprovada**, não obstante é Cabo, motivo que por si só, conforme a tese dominante no momento atual, basta para ensejar a convocação.

(...)

A recorrente candidatou-se no Edital CFS/2013 e foi aprovada. Foi preterida pela realização de novo certame enquanto ainda vigente o certame no qual foi aprovada, ou seja, SUA PRETENSÃO RESUME-SE EM SER CONVOCADA PARA REALIZAR O CURSO DE FORMAÇÃO, DENTRO DAS VAGAS OFERECIDAS DURANTE A VALIDADE DO EDITAL NO QUAL FOI APROVADA E SOB AS REGRAS DESTES.

(...)

O prazo de validade previsto no edital do certame era de 60



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(sessenta) dias a contar da matrícula no curso de formação.

Ocorre que, ainda que **o edital tenha trazido em seu bojo o marco inicial da validade do certame, o prazo iniciado “a contar da matrícula no curso de formação”** não se coaduna com a jurisprudência sedimentada nesse Colendo Tribunal Superior, segundo a qual o prazo de validade inicia-se com a homologação do resultado final do certame, conforme se observa no trecho, extraído do agravo regimental em Recurso Especial, interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul (AgRg no Recurso Especial n. 1,134.049 – MS (2009/0066151-1):

(...)

Ora, se nem a classificação final, nos moldes do que preconiza o artigo 15-B, foi publicada, muito menos a homologação do resultado final, que somente poderia ter sido realizada pela comissão de concurso (Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, Secretária de Estado de Administração e Comandante Geral), devidamente ratificada pelo Governador do Estado, o que não se observa em momento algum.

(...)

Com a existência e disponibilização das vagas mencionadas, a mera expectativa de direito convola-se em direito subjetivo líquido e certo do candidato que foi aprovado, ainda que fora do número de vagas, porém, dentro da proporção de 3x40, estabelecida em edital.

(...)

Também, quanto à abertura de concurso 4 dentro do prazo de validade do processo seletivo anterior, essa corte é firme no sentido de que os aprovados no concurso precedente possuem direito subjetivo à nomeação quando disponibilizadas novas vagas, nesse sentido:

(...)

Agindo assim, patente está o exercício exagerado e arbitrário de poder, uma vez que dentro do limite temporal de validade do Edital/2013, encontra-se demonstrada a necessidade, conveniência e oportunidade, portanto, não há que se falar em discricionariedade, ou seja, não poderia a Administração dispor da convocação dos aprovados.

(...)

Diante do exposto, é incontestável a preterição sofrida pela recorrente, devidamente classificada no Processo Seletivo Interno à Graduação de 3º Sargento, do ano de 2013, devendo ser reconhecido o seu direito à convocação para realizar o curso de formação de sargentos, de acordo com as vagas existentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadas e disponibilizadas.
(...) (fls. 333/347e).

Sem razão, contudo, tal como constou da decisão ora combatida.

A impetrante, ora recorrente, entende que possui direito líquido e certo a ser convocada para o Curso de Formação de 3º Sargento, com prioridade em relação aos candidatos que estão inscritos no Processo Seletivo para Ingresso no Curso de Formação de Sargentos – Critério Antiguidade e Mérito Intelectual, regido pelo Edital 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS –, já que teria sido aprovada, embora fora do número de vagas, no processo seletivo anterior, regido pelo Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, que, devido às suas diversas prorrogações, teria tido sua validade estendida até **6 de abril de 2014**.

Assim, segundo a recorrente, na data de **29 de abril de 2014**, dentro do prazo de validade do concurso regido pelo Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, fora instaurado novo Processo Seletivo para Ingresso no Curso de Formação de Sargentos, pelo Edital 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, disponibilizando mais 28 (vinte e oito) vagas para a promoção a graduação de Sargento PM, pelo critério de merecimento intelectual.

Assevera, ainda, que, de acordo do documento juntado a fl. 25e, datado de **04/2014**, era **Cabo PM** – e não Soldado PM, como constou do aresto recorrido –, razão pela qual se encontrava habilitada para participação no Curso de Formação de Sargento.

Inicialmente, observa-se que o posto da impetrante – se Cabo ou Soldado PM – não serviu de fundamento, pela decisão ora combatida, para negar provimento ao recurso, mormente pelo fato de que a menção ao posto fora feita, tão somente, a título ilustrativo (fl. 511e).

Desse modo, despidianda, no caso, a aferição de qual posto a impetrante ocupava, para o deslinde da controvérsia.

De fato, o único fundamento adotado pelo **decisum** ora recorrido – firmado a partir das razões recursais, nas quais a impetrante alegara que "SUA PRETENSÃO RESUME-SE EM SER CONVOCADA PARA REALIZAR O CURSO DE FORMAÇÃO, DENTRO DAS VAGAS OFERECIDAS DURANTE A VALIDADE DO EDITAL NO QUAL FOI APROVADA E SOB AS REGRAS DESTES" (fl. 337e) – fora o de que **a seleção interna de 2013 já se encontrava encerrada e homologada, quando da abertura de novo edital (1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS - Mérito Intelectual), não havendo falar, assim, em ofensa a direito líquido e certo a participar do Curso de Formação de Sargento**.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, ante a inexistência de homologação, não há constituição do termo inicial do prazo de validade do concurso, de modo que não há falar em sua expiração. Assim, os candidatos aprovados têm direito à participação no Curso de Formação, matriculando-se nas vagas supervenientes, segundo a ordem de classificação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, porém, verifica-se que o Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS determinou que somente os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas teriam direito à matrícula no curso de formação, bem como que o prazo de validade do processo seletivo seria de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados a partir da data de matrícula no curso (fl. 197e):

"13.1 - O presente Processo Seletivo visa única e exclusivamente selecionar candidatos para o preenchimento das vagas previstas neste Edital, **devendo ser matriculados somente os aprovados e classificados dentro do limite de vagas previstas para o curso.**

13.2 - **A simples classificação no Processo Seletivo não gera direito à matrícula no curso, a qual será efetivada somente se o candidato estiver dentro das vagas oferecidas e cumprir as exigências contidas neste Edital.**

13.3 - **O presente processo seletivo terá a validade improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de matrícula no curso".**

Ora, pelo simples cotejo das assertivas efetivadas pela própria impetrante – que acima foram resumidas –, depreende-se que o Edital 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, tornando públicas as inscrições para o Processo Seletivo para Ingresso no Curso de Formação de Sargentos - critério antiguidade e merecimento intelectual, somente foi publicado em data posterior à última prorrogação do certame anterior (**publicação do Edital do novo concurso em 29 de abril de 2014, consoante afirmado pela recorrente**), que, segundo a recorrente, teria sido estendido até **6 de abril de 2014**. Ou seja, quando publicado o novo edital (29/04/2014), a validade do concurso anterior já havia expirado (06/04/2014). É a própria recorrente que depõe contra sua pretensão.

Em verdade, analisando casos análogos, envolvendo o mesmo Edital, esta Corte firmou o entendimento de que a ata da homologação das matrículas foi publicada com o Edital 15/2013/PM3 - CFS, de 10/10/2013.

Desse modo, contando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, desde as matrículas, a partir de 10/10/2013, o prazo de validade do primeiro processo seletivo expirou em 09/12/2013.

O Edital 1/2014/SAD/SEJUSP/PMMS – que abriu novo processo seletivo, pelo critério de mérito intelectual, para o ingresso no Curso de Formação de Sargentos do Quadro da Polícia Militar de Mato Grosso – foi publicado em 29/04/2014.

Assim, a seleção interna de 2013 já estava encerrada e homologada, quando da publicação de novo edital de concurso (1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS - Mérito Intelectual), não havendo falar em ofensa a direito líquido e certo dos candidatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovados fora do número de vagas previstas no Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, não convocados para participar do Curso de Formação de Sargento.

Ressalte-se que a tese da recorrente de que houve "sucessivas prorrogações da validade do processo seletivo" não vinga, à luz da própria disposição editalícia acima transcrita (13.3), que determinou a improrrogabilidade do certame.

Outro – como já dito – não é o entendimento desta Corte, firmado em casos idênticos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. EDITAL QUE OFERECEU 40 (QUARENTA) VAGAS. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. HOMOLOGAÇÃO PUBLICADA. CERTAME ENCERRADO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Jaqueline Brites Canhete e outros, objetivando o reconhecimento do direito de participação no Curso de Formação de 3º Sargento da PM/MS, aberto no ano de 2013, sob o fundamento de que houve preterição em função da abertura de novo certame para o mesmo fim, no período de validade daquele.

2. Os impetrantes não foram classificados dentro do número de vagas do Processo Seletivo de 2013 (Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS), em que foram oferecidas 40 vagas.

3. Com efeito, o STJ orienta-se no sentido de não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público. Contudo, em relação aos candidatos classificados nas vagas remanescentes, o Poder Público pode se utilizar do juízo de conveniência e oportunidade.

4. Ademais, o edital da seleção interna previa que o prazo de validade do processo seletivo era de 60 dias improrrogáveis, contados a partir da data de matrícula no curso. A homologação da Ata de Matrícula (2/CFS/2013 Mérito Intelectual, de 2.10. 2013), foi promovida por meio do Edital 15/2013/PM3 CFS, de 9.10.2013, publicado no DOE 8.534, de 10.10.2013.

5. Por força dessa homologação, verifica-se que o prazo sexagesimal de validade do processo seletivo teve início no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia 10.10.2013 e se encerrou aos 9.12.2013.

6. Assim, a seleção interna de 2013 já se encontrava encerrada e homologada quando da abertura de novo edital (1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS Mérito Intelectual), não havendo ofensa a direito líquido e certo dos demandantes a ser amparado no presente *mandamus*.

7. Ressalta-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, "não há obrigatoriedade da Administração Pública em convocar para a segunda etapa do certame (curso de formação), os candidatos que, embora aprovados na primeira etapa, não obtiveram classificação dentro do número de vagas previstas no edital" (AI 755476 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 10/03/2011).

8. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 49.764/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2016).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR. ABERTURA DE NOVO CERTAME, MAS PARA CARGO DIVERSO (CABO) - MANIFESTA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O impetrante, Soldado da polícia militar, aponta como ato coator a abertura do Edital 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, que inaugurou novo processo seletivo, sem o aproveitamento dos aprovados fora do número de vagas no concurso anterior, em que obteve, no processo seletivo interno por mérito intelectual, a 156ª colocação para a graduação de 3º Sargento. O certame foi realizado em 2013, por meio do Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS, com disponibilização de apenas 40 (quarenta) vagas.

2. Não há falar em eventual direito líquido e certo do recorrente, considerando que sua aprovação não se deu dentro do número de vagas oferecidas no concurso em que participou (1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS). Ademais, conforme consignado pelo Tribunal ad eorigem "as vagas do novo certame foram disponibilizadas para Cabos da PM e não Soldados, cargo ocupado pelo impetrante, restando nítido, com isso, a ausência de direito líquido e certo perseguido".

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 47.518/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2015).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. CURSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMAÇÃO. MATRÍCULA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há direito líquido e certo de candidato aprovado fora do número de vagas à convocação para matrícula na fase de curso de formação quando expirado o prazo de validade da seleção, ainda que outro certame seja aberto pela Administração Pública.

2. A validade improrrogável de 60 (sessenta) dias foi contada, por disposição expressa no edital, a partir da data de matrícula no curso de formação (item 13.3).

3. Validade e prorrogabilidade inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, que, diante da especificidade e complexidade do concurso pode fixar em edital prazo de validade que melhor lhe convir. O art. 37, inciso III, da Constituição Federal estipula que 'o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por igual período', ou seja, o prazo de validade do certame é de no máximo dois anos, podendo a Administração fixar prazo de validade inferior a dois anos, mas não ultrapassá-lo.

4. Apenas há de se pensar em homologação após a classificação final dos candidatos aprovados no Curso de Formação de Sargentos PM/2013, a qual deve ser divulgada ao final do curso mediante ato do comandante do CFAP (item 12.1).

5. Se é verdade que as normas editalícias específicas estabelecem que a validade do processo seletivo aconteça em momento anterior à classificação final, e portanto, antes da homologação do certame, não é menos certo que a Administração deve se ater a tais regramentos, *ex vi* do artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'.

6. Recurso em mandado de segurança não provido" (STJ, RMS 48.326/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. HOMOLOGAÇÃO PUBLICADA. CERTAME ENCERRADO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato da Comissão Organizadora do Processo Seletivo interno para ingresso no Curso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Formação de Sargentos do Quadro da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

2. Caso em que o ora recorrente foi aprovado em 113º lugar no Processo Seletivo Interno por Mérito Intelectual para Graduação de 3º Sargento da Polícia Militar (Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS - oferta de 40 vagas). Afirma preterição em virtude de abertura de um novo certame (Edital 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS - oferta de 28 vagas), supostamente durante o prazo de validade da seleção interna anterior.

3. O impetrante não foi classificado dentro do número de vagas do Processo Seletivo de 2013, em que foram oferecidas 40 vagas, e, mesmo com a abertura de um novo certame, que disponibilizou 28 novas vagas, não seria contemplado com a nomeação (classificação 113º). A expectativa de direito só pode ser convertida em direito subjetivo à posse se os candidatos são classificados dentro do número de vagas previstas em edital, o que não é o caso do autos.

4. Ademais, o edital da seleção interna previa a validade improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de matrícula no curso de formação. A homologação da Ata de Matrícula (2/CFS/2013 Mérito Intelectual, de 2.10. 2013), foi promovida por meio do Edital 15/2013/PM3 CFS, de 9.10.2013, publicado no DOE 8.534, de 10.10.2013. Por força dessa homologação, verifica-se que o prazo sexagesimal de validade do processo seletivo teve início no dia 10.10.2013, e se encerrou aos 9.12.2013. Assim, a seleção interna de 2013 já se encontrava encerrada e homologada quando da abertura de novo edital(1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS Mérito Intelectual), não havendo preterição ou ofensa a direito líquido e certo do demandante a ser nomeado a participar do Curso de Formação de Sargento.

5. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 47.927/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

Registra-se, por fim, que, em relação à alegação da recorrente de que houve violação ao princípio da isonomia, trata-se de verdadeira inovação recursal, vedada em sede de Agravo interno, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte. A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR AUTÁRQUICO. (...) AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. **O pedido recursal relativo à declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da lei local somente surgiu nesta instância. Por isso, inviável sua apreciação, porque descabe a esta Corte Superior analisar tese não apreciada no Tribunal a quo, o que caracterizaria inovação recursal, com desrespeito ao princípio da devolutividade. Precedentes.**

(...)

6. Recurso ordinário improvido" (STJ, RMS 30.858/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 31/10/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. (...) PROVA LÍQUIDA E CERTA. INEXISTÊNCIA. **FATO NOVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

627/93, (...)

6. Também é inviável em agravo regimental, **o exame de suposta fato novo superveniente, pois para tanto seria necessária dilação probatória incompatível com o rito do mandamus.** Nesse sentido: AgRg no RMS 28.034/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/8/09.

7. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 37.982/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2013).

Com efeito, no caso, nem o Tribunal de origem, nem as razões do Recurso em Mandado de Segurança procederam à análise dessa linha argumentativa, isto é, da violação ao princípio da isonomia. Em consequência, inviável inovar o fundamento jurídico do pedido, e, assim, pretender o reexame da causa sob alegados fatos novos, o que exigiria, ainda, dilação probatória, incompatível com o rito do Mandado de Segurança.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0301943-6

AgInt no
RMS 46.938 / MS

Números Origem: 14067599720148120000 1406759972014812000050001

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISANGELA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA - MS012199
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(S) - MS012453B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELISANGELA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA - MS012199
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(S) - MS012453B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.